

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Aristides Vieira de Aquino

PROCESSO: 0011353/05

A.I. nº: 225723-3/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.531,80

MUNICÍPIO: Curvelo

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 4.531,80

INFRAÇÃO COMETIDA: Por concorrer para o transporte de 70 mdc vegetal nativo no veículo, placa HCM 7061, de sua propriedade, conduzido por Arley Macedo Silva. No ato da fiscalização apresentou o documento de controle ambiental expedido pela Agencia Goiana de Meio Ambiente e nota fiscal. Foi verificado que o documento de controle ambiental instituído pelo IEF, através da Portaria 076/05, representado pelo selo ambiental autorizado - SAA, nº 0317231, afixado no verso da nota, não apresentava as características originais do documento oficial, conforme análise técnica e declaração anexo. Diante dos fatos o documento SAA foi considerado inidôneo, tornando-o assim, documento inválido para acobertamento de todo o tempo de viagem no Estado de Minas Gerais, e conseqüentemente, considerando-se o carvão vegetal de essências nativas transportado como produto sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 05 do art. 54 da Lei 14.309/02.

RECURSO: () TEMPESTIVO (x) INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é intempestivo, não sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que não foi demonstrado nenhum fundamento jurídico ou legal para indeferir o recurso administrativo;

- que não foi apresentado ao recorrente qualquer documento de análise técnica conclusiva da inidoneidade do selo, ferindo o princípio da ampla defesa;

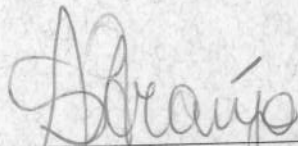
- que o recorrente e o motorista foram autuados pelo mesmo fato gerador o que caracteriza "bis in idem";

PARECER DO RELATOR

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal. Contudo pode-se concluir que a defesa é intempestiva, considerando o disposto no § 4º do art. 60 da Lei 14.309/02, que prevê o prazo de 30 dias contados da notificação para apresentação de recurso, no caso em questão, o autuado teria até o dia 05.04.2007, no entanto só veio a protocolar o referido recurso junto ao IEF no dia 09.04.2007.

Desse modo, concluo pelo **indeferimento** aos pedidos formulados pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$4.531,80.

Belo Horizonte, 09 de junho de 2009.



NÁDIA APARECIDA SILVA ARAÚJO
Conselheira do CA/IEF